**Resposta da Questão de Ordem nº 312**

**Presidente: FERNANDO CAPEZ**

**37ª Sessão Extraordinária – 04/08/15**

Publicada em 12/08/15

Resposta à Questão de Ordem formulada pelos deputados Campos Machado e Estevam Galvão, na 52ª Sessão Ordinária.

Os nobres deputados Campos Machado, líder do Partido Trabalhista Brasileiro, e Estevam Galvão, líder do Democratas, apresentaram elevada Questão de Ordem, na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de junho de 2015, demandando a interpretação do Regimento Interno no tocante à tramitação do Projeto de resolução nº 3, de 2015.

Em resumo, os ilustres parlamentares indagam se o Projeto de resolução nº 3, de 2015, poderia ser incluído em Ordem do Dia, sem contar com um parecer formal da Mesa Diretora a seu respeito, tendo em vista o disposto nos Arts. 121 e 150 do Regimento Interno.

Passo a responder. Em rápida síntese, o Projeto de resolução nº 3, de 2015, foi apresentado pelo deputado Carlos Cezar, objetivando alterar os Arts. 10 e 14 do Regimento Interno, de forma a incluir na composição da Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa também os 3º e 4º secretários. A proposição esteve em pauta nas sessões dos dias 20 a 26 de março, sem receber emendas. Distribuída à Mesa, foi ouvida cautelarmente a Procuradoria da Assembleia, que emitiu parecer favorável ao projeto nos aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, analisando inclusive a legitimidade da iniciativa e a adequação da espécie legislativa utilizada.

Em 13 de maio foi publicado requerimento do autor do projeto, deputado Carlos Cezar, solicitando providências para que o projeto fosse levado à deliberação do plenário. A matéria foi então incluída em reunião da Mesa, buscando-se o posicionamento dos Srs. 1º e 2º secretários, tentativa que restou infrutífera. Em 26 de maio, foi publicada no Diário da Assembleia manifestação singular desta Presidência, concluindo favoravelmente ao Projeto de resolução nº 3, de 2015, e expondo seu entendimento de que o projeto poderia ser submetido a discussão e votação do plenário.

A própria manifestação justifica a inclusão do projeto em Ordem do Dia, sob o entendimento de que a inação da Mesa, em sua integralidade, ou de qualquer outro órgão “...da estrutura do Poder Legislativo não pode subtrair de todos os demais parlamentares o legítimo direito de ter suas proposições apreciadas”.

É relevante notar que antes de ser incluído em Ordem do Dia, em 26 de maio, já havia transcorrido o prazo de 20 sessões para que a Mesa emitisse o seu parecer. É certo que esse prazo de 20 sessões é fixado pelo artigo 15 do Regimento Interno, nas hipóteses de apresentação de emenda. Porém, instada a manifestar-se novamente, desta vez sobre a presente questão de ordem, em seu Parecer nº 274-0/2015, a Procuradoria da Assembleia assinalou: ‘O que se depreende, portanto, é que o prazo de 20 (vinte) sessões para deliberar sobre emenda parlamentar a projeto de resolução constitui expressiva e valiosa referência para propiciar harmonia ao sistema nos casos em que o regimento não prevê prazo específico para ofertar parecer em projeto de resolução.’

Vale dizer: se o artigo 15 do Regimento fixa o prazo de 20 sessões para a Mesa manifestar-se sobre emenda, trata-se de prazo equitativo, por analogia, para que ela se manifeste sobre o próprio projeto de resolução, a fim de que a sua apreciação não seja postergada indefinidamente. Eventual omissão não pode obstar a deliberação do Plenário, desqualificando-o como órgão deliberativo de última instância do Poder Legislativo. É fato incontestável que o Plenário constitui-se no órgão máximo de deliberação das Casas Legislativas.

Também por analogia, merece citação o parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno, que concede o prazo de 15 dias para as comissões permanentes se manifestarem sobre as emendas apresentadas às proposições com tramitação ordinária, na fase do artigo 175, inciso II, as chamadas emendas de Plenário.

Cabe lembrar que as proposições são instruídas por pareceres, com a função de opinar e informar o órgão deliberativo superior, que no caso presente é o Plenário. Na opinião do Dr. Andyara Klopstock Sproesser, em seu “Processo Legislativo”, ‘... os pareceres têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto... Regra geral, os pareceres possuem apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante...’

Diante da natureza do parecer, e do seu caráter meramente opinativo, não vinculante, a manifestação desta Presidência, emitida - repita-se - somente depois de esgotado o prazo de 20 sessões concedido à Mesa, apresenta-se revestida de razoabilidade e plausibilidade, para o fim de cumprir a atribuição opinativa e informativa que cabia à Administração Superior desta Casa emitir em relação ao Projeto de Resolução nº 3, de 2015.

Com base nesses fundamentos, esta Presidência entende que o Projeto de Resolução nº 3, de 2015, reúne condições de ser submetido a discussão e votação e passa a responder aos quesitos formulados na questão de ordem:

1. Considerando o disposto no artigo 121, combinado com o artigo 150, ambos do Regimento Interno, pode o Projeto de Resolução nº 3, de 2015, ser incluído na Ordem do Dia?

Resposta: Sim. O Projeto de Resolução nº 3, de 2015, dispõe de condições regimentais para entrar na Ordem do Dia desde que obedecido o teor do artigo 15 do Regimento Interno, isto é, se ultrapassado o prazo concedido à Mesa de 20 (vinte) sessões para proferir parecer, com ou sem emenda parlamentar.

2. Há a possibilidade, observado o disposto no artigo 48, caput, da Constituição da República, combinado com o previsto no artigo 14, inciso I, alínea b, e artigo 266, parágrafo único, do Regimento Interno, do Projeto de Resolução nº 3, de 2015, ser encaminhado para deliberação em Plenário sem manifestação do Órgão colegiado competente?

Resposta: Sim. O artigo 15 do Regimento Interno prescreve o prazo improrrogável de 20 (vinte) sessões para a Mesa manifestar a sua opinião sobre a emenda que modifique os serviços da Secretaria da Assembleia e, nesse contexto, aplica-se analogicamente o mesmo prazo para a Mesa ofertar parecer nas hipóteses regimentais de projeto de resolução. Decorrido esse prazo, a manifestação opinativa da Presidência tem o condão de suprir a deliberação do órgão colegiado.

3. Ante o óbice regimental, previsto no artigo 229 do Regimento Interno, pode-se aplicar uma sumariedade no processo legislativo do Projeto de Resolução nº 3, de 2015, sem observância, inclusive, dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 64 da Constituição da República, e, por simetria, artigo 26 e seu parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo?

Resposta: Não. Inexiste a aplicação do “regime de urgência” nos casos de reforma do Regimento Interno, por força da proibição estabelecida no seu artigo 229.”

Está respondida a primeira questão de ordem.